## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005149-86.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Angelo Roberto Zambon

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré, na modalidade pós-paga, até que passou a não conseguir realizar ligações, exceção feita às de linha da própria ré.

Alegou ainda que foi a uma loja da ré, onde recebeu a informação de que seu plano havia sido alterado de pós-pago para pré-pago, o que refutou ter levado a cabo.

Almeja ao restabelecimento do plano pós-pago que antes vigorava, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a controvérsia prescinde para ser dirimida de qualquer exame pericial, até porque não se sabe em que ele consistiria.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o autor negou ter procedido à modificação de seu plano de telefonia de pós-pago para pré-pago e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que tal alteração sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, salientou que a propalada modificação ocorreu com o consentimento do autor (fl. 67, terceiro parágrafo), mas nada coligiu a propósito, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 149).

Ora, não há nos autos sequer um indício de que o autor tenha solicitado a modificação do seu plano de telefonia ou ao menos concordado com isso.

Nenhum documento (se o fato assim se passou) ou gravação (se contato telefônico tivesse acontecido) foi apresentado e bem por isso se reconhece a falta de respaldo para o procedimento da ré.

Em consequência, acolhe-se a postulação exordial para o restabelecimento da linha do autor ao status quo ante, mas como o plano originário deixou de ser comercializado deverá ser atendida a solicitação de fls. 229/230, inclusive a partir de oferta da ré.

Por outro lado, os danos morais do autor estão

configurados.

Ele de um momento para o outro viu a utilização de sua linha telefônica limitada em larga medida sem que de algum modo tivesse contribuído para tanto.

Como se não bastasse, a ré ao longo do tempo não tomou as providências necessárias para a resolução do problema, o qual persistiu sem que houvesse razão justificadora.

Não dispensou ao autor o tratamento que lhe

seria exigível, portanto.

Se esse panorama já aponta para o excessivo desgaste do autor, ele fica mais claro quando se nota que a linha era usada no desempenho de sua atividade profissional.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) disponibilizar ao autor o plano mencionado a fl. 212, último parágrafo, a um custo mensal de R\$ 98,00, no prazo máximo de cinco dias, bem como a (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Intime-se a ré pessoalmente desde já para cumprimento da obrigação de fazer prevista no item 1 supra, independentemente do trânsito em julgado da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância referida no item 2 supra no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA